

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Chefia de Gabinete

Núcleo Administrativo

Despacho - DER-DF/DG/CHGAB/NUADM

Brasília-DF, 12 de abril de 2022.

**À Comissão Julgadora Permanente - CJP,**

Em atendimento à Decisão contida no Mandado de Segurança Cível nº 0706156-05.2021.8.07.0018 da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF de 13 de dezembro de 2021, **Sua Excelência entendera** que a "Autoridade indigitada não adentrou precisamente quanto aos pontos levantados pelo Consórcio Remoção DF em sede de recurso hierárquico, mas apenas se manifestou concordando com a decisão do Presidente da CJP, a demonstrar omissão quanto à apreciação do recurso por ausência de fundamentação" concedendo a segurança, confirmando a decisão anterior em "**determinar à Autoridade Coatora que profira decisão acerca do recurso hierárquico protocolado em 26/08/2021 pelo Consórcio REMOÇÃO DF, de forma objetiva e fundamentada**, referente à decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 001/2021, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e em observância às regras do Edital, devendo o procedimento licitatório permanecer suspenso até apreciação do referido recurso pela Autoridade competente."

Neste contexto, tendo em vista o Despacho - DER-DF/DG/CJP, de 12 de abril de 2022, sob o SEI nº **84241666**, exarado por essa Comissão Julgadora Permanente – CJP, abaixo transcrito:

*“Senhor Diretor Geral,*

**ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – DER/DF**

**PROCESSO SEI Nº 0113-002743/2016**

**OBJETO:** *Seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas.*

*Venho respeitosamente, apresentar as considerações sobre o mérito do Recurso Hierárquico interposto pelo Consórcio Remoção DF, em cumprimento à decisão judicial expedida no Mandado de Segurança nº 0706156-05.2021.8.07.0018.*

*Considerando o contido no art. 5º, inc. XXXIV alínea “a” da Constituição Federal, em que de modo genérico assegura o direito de petição, como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).*

*Considerando o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, em que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em que a licitação constitui*

*procedimento formal pelo qual a mesma seleciona as propostas que melhor atendam aos interesses públicos.*

*Considerando que o procedimento formal utilizado no curso da licitação constitui mecanismo legal previsto a assegurar a lisura da seleção, de modo pelo qual a Lei de Licitação e o Edital ditam os rumos do procedimento licitatório, não obstante, este último, em estrita obediência a previsão normativa, não podendo contraria-la.*

*Considerando que para realizar diligências, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no Edital, que a realização de diligências e seu fundamento jurídico recorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93.*

*Considerando que a finalidade da diligência é possibilitar que a Comissão Julgadora Permanente possa reunir todas as informações necessárias a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada, visando esclarecer ou complementar dados e informações e que poderá ser realizada em qualquer fase ou etapa da licitação.*

*Considerando o contido no princípio da autotutela administrativa, refletido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, em que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Considerando o **Mandado de Segurança nº 706156-05.2021.8.07.0018**, impetrado por ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A., empresa líder do **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Julgadora Permanente do DER/DF, do procedimento da Concorrência Pública nº 001/2021.*

*No que concerne ao **Mandado de Segurança nº 706156-05.2021.8.07.0018** reproduz-se a causa de pedir apresentada na petição inicial:*

#### **"I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.**

- 1. O presente mandamus tem por objeto ato coator praticado no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2021, lançada pelo Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal – DER, para a seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas, consistente na determinação de prosseguimento do certame licitatório sem abertura do prazo recursal para impugnação de decisão que inabilitou a impetrante no certame."**

*Em sede de liminar, **entendera Sua Excelência** pela concessão da medida nos termos da **Decisão Interlocutória** cujo trecho transcreve-se:*

*"... No caso concreto, há risco iminente do Consórcio REMOÇÃO DF, em caso de eventual prosseguimento do certame, **sem a análise de seu recurso administrativo**, ser retirado da disputa da Concorrência Pública nº 001/2021, considerando que há apenas uma empresa licitante habilitada e a próxima fase refere-se à abertura das propostas de preços.*

*Dessa forma, **merece acolhimento o pedido de liminar formulado na inicial, tendo em vista**; bem como a omissão da Autoridade indigitada na apreciação do recurso hierárquico e a comprovada inércia da Administração Pública de conceder prazo para a interposição de recurso da decisão que inabilitou o licitante Consórcio REMOÇÃO DF no procedimento licitatório referente a Concorrência Pública nº 001/2021, bem como de ter dado prosseguimento ao certame antes de apreciar o recurso interposto, sendo o exercício do contraditório e da ampla defesa direito fundamental de observância obrigatória.*

Todavia, quanto ao pedido da parte impetrante, em sede de liminar, para que seja devolvido o prazo recursal ao Consórcio REMOÇÃO DF, entendo não ser cabível, visto que, não obstante a omissão da Administração de conceder prazo da decisão que inabilitou o licitante no certame, o recurso hierárquico já foi interposto no dia 26/08/2021, estando pendente apenas de análise pela autoridade competente.

Assim, forte na fundamentação acima exposta, **DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que profira decisão acerca do recurso hierárquico protocolado em 26/08/2021 pelo Consórcio REMOÇÃO DF, de forma objetiva e fundamentada**, referente à decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 001/2021, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e em observância às regras do Edital, devendo o procedimento licitatório permanecer suspenso até apreciação do referido recurso pela Autoridade competente.

“Concedo a essa decisão força de mandado.”

Dessa decisão houve interposição de **Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, ajuizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (nº 0736535-80.2021.8.07.0000)** pela PGDF - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, todavia, sem êxito quanto ao pleiteado efeito suspensivo.

Em cumprimento à decisão liminar **houve apreciação do Recurso Hierárquico por parte do DER/DF** protocolado em 26/08/2021, e via de consequência, requerimento do DER/DF para prosseguimento do certame por intermédio da petição da PGDF, onde foi requerida a juntada de documentação comprobatória do atendimento da decisão liminar.

Não obstante a análise do recurso, **Sua Excelência entendeu que a "Autoridade indigitada não adentrou precisamente quanto aos pontos levantados pelo Consórcio Remoção DF em sede de recurso hierárquico, mas apenas se manifestou concordando com a decisão do Presidente da CJP, a demonstrar omissão quanto à apreciação do recurso por ausência de fundamentação"**, e em sendo assim, concedera a segurança nos autos do **Mandado de Segurança nº 706156-05.2021.8.07.0018**.

Assim, concede a segurança, confirmando a decisão anterior e **"determinar à Autoridade Coatora que profira decisão acerca do recurso hierárquico protocolado em 26/08/2021 pelo Consórcio REMOÇÃO DF, de forma objetiva e fundamentada**, referente à decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 001/2021, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e em observância às regras do Edital, devendo o procedimento licitatório permanecer suspenso até apreciação do referido recurso pela Autoridade competente.”

Sendo assim, no interesse do **Processo Licitatório nº 0113 – 002743/2016 – Concorrência nº 001/2021 do DER/DF – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, com fundamento do acima elencado, e particularmente em relação ao **Mandado de Segurança nº 706156-05.2021.8.07.0018**, após análise da documentação do Consórcio REMOÇÃO DF, **inferiu-se a necessidade de complementação das informações já prestadas**, visando que a CJP adentre mais precisamente quanto aos pontos levantados em sede de **recurso hierárquico**, de modo a esclarecer/complementar a instrução processual, como recomendado pelo Juízo.

Após vários recursos entre os licitantes e apresentadas as contrarrazões pertinentes pelo Consórcio Remoção DF, **restaram para serem analisados dois pontos importantes do Edital, os itens 9.50.3 e o 9.50.4**

**e os temas: Controladora e Controlada conforme definido no Edital.**

**Na análise do Recurso Hierárquico apresentado pelo Consórcio **REMOÇÃO DF**, a CJP anteriormente se pronunciou:**

*“...Pois bem, quando analisamos os atestados verificamos que os mesmos não foram emitidos em nome de Consórcio, mas sim de uma Sociedade de Propósito Específico, portanto, não se aplicaria a hipótese do item 9.54.*

*O CONSÓRCIO REMOÇÃO DF apresentou declaração que a empresa ZETTA é **CONTROLADORA das EMPRESAS VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A**, nos termos exigidos no item 9.56.1, apresentando organograma para comprovar o alegado.*

*Assim, a fim de verificar a veracidade da declaração assinada pela licitante ZETTA, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Jurídica - PROJUR.*

*Em 11 de agosto de 2021 SEI nº 67704746, o Presidente da Comissão Julgadora encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica – PROJUR para análise acerca do item “9.56 Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO”. Perguntando se considerando a composição das referidas SPE's, é possível afirmar, que a empresa ZETTA é a empresa controladora.*

*A PROJUR emitiu o seguinte parecer 68283822:*

*“De acordo com o Presidente da Comissão Julgadora Permanente,*

*Tratam os autos da Concorrência nº. 001/2021, cujo objeto é a seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas.*

*O Certame encontra-se em fase de análise de Recurso e Contrarrazões.*

*Os Consórcios Via Distrito Federal e Brasília Segura, interpuseram recursos contra a habilitação do Consórcio Remoção DF SEI nº. 65230660 e 65230768, especificamente, colocam em dúvida se a empresa Zetta, integrante do Consórcio Remoção DF é a Controladora das SEP's: Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A e Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, detentoras dos atestados parciais de capacidade técnica, páginas 212 a 221, respectivamente, SEI nº. 64117670, apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 9.50.3. e 9.50.4.*

*O Consórcio Remoção DF, constituído pelas empresas Zetta Infraestrutura e Transguard do Brasil, Remoção e Acautelamento de Veículos Empreendimentos Ltda, apresentou a Declaração Indicando Condição de Controlada ou Controladora, onde DECLARA que a empresa ZETTA é CONTROLADORA, SEI °. 64117670, página 222, bem como, no item 80 de suas contrarrazões SEI nº. 65914134.*

*Conforme Ata da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A, documentos de folhas 235 a 241, páginas 260 a 265 do SEI nº. 64117670, as ações são distribuídas da seguinte forma:*

CONASA	4.000 (quatro mil) ações;
CLD	2.600 (duas mil e seiscentas) ações;
ZETTA	1.200 (mil e duzentas) ações;

ROCHA CAVALCANTE 1.200 (mil e duzentas) ações;

FBS 900 (novecentas) ações;

FREMIX 100 (cem) ações.

Conforme Ata da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, documentos de folhas 255 a 259, páginas 279 a 283 do SEI nº. 64117670, as ações são distribuídas da seguinte forma:

CONASA 7.396.000 (sete milhões trezentos e noventa e seis mil) ações;

CLD 4.807.000 (quatro milhões oitocentos e sete mil) ações;

ZETTA 2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;

ROCHA CAVALCANTE 2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;

FBS 1.664.100 (hum milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil e cem) ações;

FREMIX 184.900 (cento e oitenta e quatro mil e novecentas) ações.

Ante o exposto, e, em conformidade com os termos do item 9.56, do Edital SEI nº. 60696229, "in verbis"

9.56. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO.

Os autos vieram a esta **PROJUR** para analisar se a empresa ZETTA é a controladora das SPE's acima citadas.

Pois bem, o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF apresentou declaração de que a empresa ZETTA era CONTROLADORA das EMPRESAS VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, nos termos exigidos no item 9.56.1, apresentando organograma para comprovar o alegado.

Ocorre que além do organograma apresentado não comprovar que a ZETTA é a controladora das empresas acima mencionadas, verificou-se, da análise das atas da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A e da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, que a referida empresa possui apenas e tão somente 12% das ações de da SE.

Nos termos do código civil/2002, a sociedade é controlada quando:

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controlada.

Nesse sentido, para que a ZETTA pudesse ser controladora das SPE's, ela deveria ter o controle das Sociedades mediante ações e possuir a maioria dos votos nas deliberações, o que não restou comprovado.

Por todo o exposto, entendo que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, em nome das empresas VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, **não possui força jurídica para comprovar que a empresa ZETTA seria controladora das referidas empresas.**"

*Pelos motivos elencados no parecer PROJUR, temos que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, em nome das empresas VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, não foram considerados, pois tratam-se de atestados emitidos em nome de SPE's que não são controladas pela ZETTA.*

*Diante desses argumentos, e considerando que o Consórcio Remoção DF não apresentou qualquer elemento novo, apto a alterar as conclusões da SUTRAN e da PROJUR, entendo que não **merece provimento o recuso hierárquico interposto pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, sugerindo a manutenção da inabilitação deste Consórcio.** (grifos nossos)*

*Em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, submetemos nossa análise à consideração superior para que profira a decisão.”*

*Neste contexto, a CJP então, baseado nas análises da SUTRAN – Superintendência de Trânsito do DER/DF, e da PROJUR – Procuradoria Jurídica do DER/DF, **inabilitou o Consórcio REMOÇÃO DF.***

**Há de ressaltar que, durante a análise do Recurso Hierárquico de 26 de agosto de 2021 procedida pelo DER/DF através de sua Comissão Julgadora Permanente e até o momento, não houve continuidade da Licitação, não havendo portanto a abertura de preços, mantendo então até o momento todas as condições e pressupostos processuais.**

*Na folha de nº 199 da Documentação de Habilitação do Consórcio REMOÇÃO DF, foi apresentado uma **Declaração Indicando Condição de Controladora** das empresas Via Brasil **MT 100** Concessionária de Rodovias S.A e Via Brasil **MT 320** Concessionária de Rodovias S.A.*

*No **Organograma** apresentado do grupo econômico U2S demonstra as relações societárias de vinculação entre a empresa líder ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A do Consórcio REMOÇÃO DF, bem como com as respectivas empresas SPE's - Concessionárias de Rodovias **MT 100 e MT 320.***

*Na folha nº 235 da Documentação do Consórcio REMOÇÃO DF, foi apresentado a **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A,** datada de 20 de junho de 2018, uma SPE – Sociedade de Propósito Específico, sociedade por ações de capital fechado, onde consta a participação da empresa líder ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A e demais acionistas, da seguinte forma:*

CONASA	4.000 (quatro mil) ações;
CLD	2.600 (duas mil e seiscentas) ações;
<b><u>ZETTA</u></b>	<b><u>1.200 (mil e duzentas) ações;</u></b>
ROCHA CAVALCANTE	1.200 (mil e duzentas) ações;
FBS	900 (novecentas) ações;
FREMIX	100 (cem) ações.

Bem como a **ATA DA 1ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A**, datada de 01 de março de 2019, folhas nº 255 a 259 da Documentação do Consórcio REMOÇÃO DF, cujas ações são distribuídas da seguinte forma:

CONASA 7.396.000 (sete milhões trezentos e noventa e seis mil) ações;

CLD 4.807.000 (quatro milhões oitocentos e sete mil) ações;

**ZETTA** **2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;**

ROCHA CAVALCANTE 2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;

FBS 1.664.100 (hum milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil e cem) ações;

FREMIX 184.900 (cento e oitenta e quatro mil e novecentas) ações.

Na análise realizada pela PROJUR, sob demanda da CJP acima mencionada, independente da apresentação de uma **Declaração Indicando Condição de Controladora**, essa Procuradoria **concluiu pela inabilitação do Consórcio REMOÇÃO DF**, pelo descumprimento do Art. 1.098 do Código Civil / 2002, concluindo que, **para que a empresa líder ZETTA pudesse ser controladora das SPE's**, ela deveria ter o controle das Sociedades mediante ações e possuir a maioria dos votos nas deliberações, **o que não restou comprovado**.

Nas razões e fatos apontados pelo Consórcio REMOÇÃO DF, constantes do **Recurso Hierárquico**, (particularmente em relação ao **Mandado de Segurança nº 706156-05.2021.8.07.0018**), é de vital importância que adentremos nos pontos nele levantados, principalmente da necessidade de atendimento ao item 9.56 e 9.56.1 do Edital:

**”9.56. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO.**

**9.56.1. Nessa hipótese, deverá ser apresentada declaração indicando tal condição, acompanhada do respectivo organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias, demonstrando efetivamente a vinculação entre as empresas, nos termos do modelo constante no ANEXO IV - MODELOS DE DECLARAÇÕES.**

Em seus **itens nº 7, 8, 9, 10 e 13 do Recurso Hierárquico**, o Consórcio REMOÇÃO DF, comenta:

**”7. No julgamento do recurso, a comissão anexou mencionou como fundamento decisório a participação percentual da Zetta na empresa Via Brasil MT que, segundo a 1ª Assembleia Geral Extraordinária é de 12%:**

Ocorre que além do organograma apresentado não comprovar que a ZETTA é a controladora das empresas acima mencionadas, verificou-se, da análise das atas da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A e da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, **que a referida empresa possui apenas e tão somente 12% das ações de da SE.**

**8. Sem qualquer outro documento, ou prova sobre como é feita a administração da empresa Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, a comissão concluiu que, em razão do percentual acionário, a Zetta não participa do controle da companhia.**

9. O caput do art. 118 da Lei 6.404/1976, foi alterado pela Lei 10.303/2001, introduziu-se naquele dispositivo a possibilidade de o **acordo de acionistas** versar sobre **“o poder de controle”**, sem qualquer ressalva ou restrição, de modo a acolher os chamados **“acordos de comando”**, que visam produzir efeitos tanto perante a companhia controladora, quanto às suas controladas, ou seja, o controle de uma companhia não está determinado única e simplesmente pelo sua participação societária, sendo de livre convenção entre os acionistas **a definição sobre quem deterá o controle**.

10. Por precaução, caberia a douta Comissão, **buscar outros elementos antes de prolatar sua decisão**, afinal, a questão não envolve apenas a participação societária, mas sim, a convenção entre os acionistas e, foi, justamente porque tal informação é de poder da sociedade e por ela administrada, a Recorrente declarou, sob as penas da lei, ser controladora, como de fato o é, mesmo porque, conforme a **Comissão demonstrou nenhuma das acionistas tem capital que supere as demais conjuntamente**.

...13. Uma sociedade é controlada por outra quando esta, diretamente ou através de outras controladas, tem os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Em outras palavras, a lei não diz que a empresa precisa ser dona de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa: **basta que ela seja a empresa que detenha o poder de eleger a maioria dos diretores da empresa e tomar as principais decisões na vida da empresa – condição definida entre as acionistas internamente!**” (grifos nossos)

Desse modo, buscando mais elementos para esclarecer o Processo, haja vista a importância do tema **Controlador e Controlado**, (para se analisar mais adequadamente e posteriormente os itens 9.50.3 e 9.50.4 relativos aos atestados técnicos), e em conformidade com o constante na **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, datada de 20 de junho de 2018:**

“...Em seguida, os presentes autorizaram o Sr. Secretário a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos dessa sociedade, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tornarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais seja determinado pelas leis que regem a matéria, em especial em relação a presente ata, bem como a transcrição em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada e assinada. **Por fim, foi aprovado que os acionistas da Companhia ficarão sujeitos ao Acordo de Acionistas, que será celebrado obrigatoriamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de assinatura dessa Ata de Constituição e permanecerá arquivado na sede da companhia**” (grifos nossos).

Assim, como já mencionado anteriormente e no interesse do **Processo Licitatório nº 0113 – 002743/2016 – Concorrência nº 001/2021 do DER/DF – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, com fundamento do acima elencado, e particularmente em relação ao **Mandado de Segurança nº 706156-05.2021.8.07.0018**, após análise da documentação do Consórcio REMOÇÃO DF, **inferiu-se a necessidade de complementação das informações já prestadas**, visando que a CJP adentre mais precisamente quanto aos pontos levantados em sede de **Recurso Hierárquico**, de modo a esclarecer/complementar a instrução processual.

Foi procedida então uma **Diligência da Concorrência nº 001/2001 – DER/DF datada de 15 de fevereiro de 2022 SEI nº 80152515** e encaminhada à empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S/A, líder do Consórcio REMOÇÃO DF, solicitando que a mesma **apresentasse e comprovasse em conformidade com a legislação em vigor, o Acordo de Acionistas** pertinente das Companhias da qual ela participa, que verse sobre o “o poder de controle” sem qualquer ressalva ou restrição, de modo a acolher os chamados **“acordos de comando”**, que visam produzir efeitos tanto perante a companhia controladora, quanto às suas controladas, demonstrando então que, o controle da companhia



não está determinado única e simplesmente pela sua participação societária, sendo de livre convenção entre os acionistas, isto é, **a definição sobre quem detém o controle nas SPE's VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Bem como em cumprimento ao **item 9.54 do Edital:**

**”9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, estes somente serão aceitos quando demonstrado que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tinha no referido consórcio, a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado.”**

Foi solicitado então, na **Diligência da Concorrência nº 001/2001 – DER/DF datada de 15 de fevereiro de 2022 SEI nº 80152515** f que a empresa ZETTA, líder do Consórcio REMOÇÃO DF, consorciada das SPE's VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, **demonstre que tinha no referido Consórcio a responsabilidade pela função ou atividade objeto dos atestados apresentados**, conforme exigência editalícia.

**No dia 17 de fevereiro de 2022**, o Consórcio REMOÇÃO DF, apresentou as suas alegações em resposta à Diligência da Concorrência nº 001/2021 – DER/DF de 15 de fevereiro de 2022, contidas no SEI nº 832481161, e conforme **Anexo 1**, composto de 10 (dez) folhas e oito anexos.

**Em 22 de fevereiro de 2022**, foi procedida pela CJP uma **Diligência Complementar** apresentando questionamentos sobre a manifestação apresentada pelo Consórcio REMOÇÃO DF SEI nº 80846957 de 17 de fevereiro de 2022, na qual passamos a comentar:

**Na primeira Diligência de 15 de fevereiro de 2022** foi comentado e solicitado:

**“Desse modo, buscando mais elementos para esclarecer o Processo, haja vista a importância do tema Controlador e Controlado, (para se analisar mais adequadamente e posteriormente os itens 9.50.3 e 9.50.4 relativos aos atestados técnicos), e em conformidade com o constante na ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, datada de 20 de junho de 2018:**

**“...Em seguida, os presentes autorizaram o Sr. Secretário a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos dessa sociedade, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tornarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais seja determinado pelas leis que regem a matéria, em especial em relação a presente ata, bem como a transcrição em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada e assinada. **Por fim, foi aprovado que os acionistas da Companhia ficarão sujeitos ao Acordo de Acionistas, que será celebrado obrigatoriamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de assinatura dessa Ata de Constituição e permanecerá arquivado na sede da companhia**”** (grifos nossos).

Solicitamos então, que o Consórcio REMOÇÃO DF, através da empresa líder ZETTA, **apresente e comprove em conformidade com a legislação em vigor, o Acordo de Acionistas** pertinente das Companhias da qual ela participa, que verse sobre o “o poder de controle” sem qualquer ressalva ou restrição, de modo a

acolher os chamados **“acordos de comando”**, que visam produzir efeitos tanto perante a companhia controladora, quanto às suas controladas, demonstrando então que, o controle da companhia não está determinado única e simplesmente pela sua participação societária, sendo de livre convenção entre os acionistas, isto é, **a definição sobre quem detém o controle** nas SPE's **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**”

A Diligência solicitou então, que fosse apresentado o **Acordo de Acionistas** mencionado na **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, datada de 20 de junho de 2018, que seria celebrado obrigatoriamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de assinatura dessa Ata de Constituição e permaneceria arquivado na sede da companhia, demonstrando realmente quem detém o controle na SPE, Acordo de Acionistas, que deveria pela legislação estar arquivado em sua sede, e este não foi apresentado.**

Da mesma forma foi solicitado que, se demonstrasse quem detinha o Controle na SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

**Na documentação de habilitação** apresentada na licitação, podemos observar que na folha nº 233 foi apresentado para registro da SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso os seguintes documentos:**

- **Ata de Assembleia Geral de Constituição;**
- **Boletim de Subscrição;**
- **Estatuto Social**
- **Procuração (quando inserida no Processo).**

**Na documentação de habilitação** apresentada na licitação, podemos observar que na folha nº 253 foi apresentado para registro da SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso os seguintes documentos:**

- **Ata da Assembleia Geral Extraordinária;**
- **Estatuto Social;**
- **Boletim de Subscrição;**
- **Alteração de Capital Social.**

Assim, na documentação apresentada pelo Consórcio REMOÇÃO DF, no que concerne às **Assembleias Gerais**, para SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A**, foi apresentado somente a **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 20 de junho de 2018 (folha nº 235)**, e para a SPE – **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 01 de março de 2019 (folha nº 255).**

Nas considerações apresentadas na manifestação do Consórcio REMOÇÃO DF em **17 de fevereiro de 2022** podemos observar em seus itens **9, 10 e 11:**

**9. No caso específico da VIA BRASIL MT e da VIA BRASIL MT 320 a administração das companhias é definida pela Assembléia Geral:**

*As seguintes deliberações das Assembleias Gerais serão privativas desta e somente serão válidas se aprovadas por votos representando 75% (setenta e cinco por cento) do total das ações ordinárias: a) Aprovação e Modificação do Plano de Negócios; b) eleição e destituição, a qualquer tempo, dos administradores da Companhia; d) aprovação das demonstrações financeiras*

*apresentadas pelos administradores anualmente; e) suspensão do exercício de direito de acionista; f) Reforma do Estatuto Social, mediante a prévia e expressa aprovação do Poder Concedente; g) compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, bem como qualquer alteração do capital da Companhia; g) autorização para emissão de debêntures; i) Aprovar a incorporação, fusão ou cisão, transformação, dissolução ou liquidação da Companhia; j) autorizar os administradores a declarar a falência ou requerer recuperação judicial da Companhia; (CAPÍTULO III - Da Assembleia Geral - §5º)*

**10. Sendo assim, a Assembléia Geral é o órgão máximo das companhias com poder de deliberar sobre as pessoas que assumirão o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.**

**11. Ao conselho de administração cabe todos os atos de gestão de uma empresa CONTROLADORA, sendo portanto, o órgão máximo da Companhia:**

*Artigo 11 - Competirá ao Conselho de Administração a orientação dos negócios da Companhia, devendo obrigatoriamente pronunciar-se sobre as seguintes matérias: a) eleger ou destituir os membros da Diretoria Executiva, fixar-lhes os honorários e aprovar o Regulamento Interno da Companhia, atribuindo as respectivas funções e cargos do organograma da Companhia; b) aprovar, previamente à celebração, contratos entre a Companhia e qualquer de seus acionistas ou empresas a eles coligadas, que sejam controladores destas, sejam por elas controladas direta ou indiretamente, ou estejam sob controle comum; c) aprovar a alienação e a constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente do valor individual de 05% (cinco por cento) do capital autorizado; d) aprovar as emissões de ações até o limite legal permitido, inclusive suas*

colocações no mercado; e) deliberar sobre as emissões de bônus de subscrições; f) aprovar os empréstimos e/ou financiamentos a serem tomados pela Companhia, sendo vedados aqueles cujos prazos de amortização excedam o termo final do contrato de concessão; g) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre aspectos e atos administrativos que julgar de interesse da Companhia; h) escolher os auditores independentes da Companhia; i) aprovar previamente o Plano de Negócios da Companhia e propor eventuais alterações ao mesmo, para ser submetido à deliberação da Assembleia Geral; j) aprovar compras ou despesas de qualquer natureza em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); k) aprovar realização de gastos não previstos no orçamento anual ou que tenham excedido em 5% o valor previsto para a conta específica do orçamento em valor agregado; k) aprovar as proposições da Diretoria Executiva para estabelecimento de: 1) planejamento tributário; 2) planejamento orçamentário e orçamento anual, que deverão respeitar o Plano de Negócios previamente aprovado; 3) aprovar a proposição de ações e procedimentos judiciais, se for o caso, contra o poder público federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais; 4) aprovar a concessão de garantias em favor de terceiros, inclusive acionistas; 5) aprovar a abertura de filiais, escritórios e agências da companhia.

*A afirmação contida no **Item 9** da manifestação, onde é citado que a administração das companhias é definida pela **Assembleia Geral**, em conformidade com o **CAPÍTULO III – Da Assembleia Geral - §5º**, na **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 20 de junho de 2018 (folha nº 235)** nem na **ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 01 de março de 2019**, **essa informação não foi encontrada pela CJP e nenhum outro documento adicional foi apresentado.***

*Uma vez que, a **Assembleia Geral** é o órgão máximo das companhias com poder para deliberar sobre as pessoas que assumirão o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, **como afirmado na manifestação em seu item 10.***

*Também não conseguimos identificar nas ATAS apresentadas na documentação de habilitação, **o Artigo 11** mencionado **no Item 11** da manifestação que cita que ao Conselho de Administração caberá todos os atos de gestão da empresa CONTROLADORA.*

*Apesar de ter sido apresentado nos registros das SPE's junto à Junta Comercial do Mato Grosso, **o Estatuto Social não foi anexado na documentação de habilitação, nem nas manifestações respostas do Consórcio***

**REMOÇÃO DF às diligências, sendo impossível esta CJP confirmar o descrito nos itens 12, 13 e 14 da manifestação do Consórcio REMOÇÃO DF, conforme abaixo reproduzimos:**

12. Pois bem, sendo portanto a Assembléia Geral e o Conselho de Administração os órgãos responsáveis pela gestão/controle da empresa, cumpre esclarecer quem é elegível para participar desses órgãos:

13. Para participar da Assembléia Geral o acionista deve ter no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia (artigo 8,§1º do Estatuto Social):

*A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou por Acionistas detentores de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia. A convocação por acionistas só será possível após o não atendimento, no prazo de 8 dias, de pedido de convocação destes dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, com indicação das matérias a serem tratadas e devida fundamentação;*

14. Já quanto ao Conselho de Administração, este será composto por 09 (nove) membros - eleitos pela Assembléia Geral:

*O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionista para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição. Os membros efetivos desse Conselho de Administração escolherão, entre eles, o Presidente do Conselho.*

*Quanto à **documentação anexada** à manifestação do Consórcio REMOÇÃO DF, encaminhada por e-mail podemos constatar que:*

*a. **SPE - VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A:***

*-Ata da Assembleia Geral de Constituição – data 20 de junho de 2018;*

*-Consta na Ata de Assembleia Geral de Constituição o Senhor BRUNO FERRAZ CARAMÉZ como membro do Conselho de Administração – data 20 de junho de 2018;*

*-QSA – Quadro de Sócios e Administradores – consta o nome do Senhor BRUNO FERRAZ CARAMÉZ como membro do Conselho de Administração;*

*-Termo de Posse e Investidura no Cargo de Membro do Conselho de Administração do Senhor BRUNO FERRAZ CARAMÉZ – data 05 de julho de 2018;*

*-Registro na Junta Comercial de Mato Grosso – data 17 de julho de 2018.*

Como se pode notar, pela documentação apresentada em anexo à manifestação, a CJP constatou que o Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Entretanto, é importante comentar que, a Declaração datada de **29 de junho de 2018**, fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A datada de 29 de junho de 2018, **carecia de esclarecimentos, pois não tinha papel timbrado, não estava assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, e não tínhamos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL.**

b. SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

-Ata da Assembleia Geral Extraordinária – data 01 de março de 2019;

-QSA – Quadro de Sócios e Administradores – consta o nome do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL como membro do conselho de Administração e não conta o nome do Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ;

-Termo de Posse e Investidura no Cargo de Membro do Conselho de Administração do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL – data 17 de dezembro de 2018;

-Registro na Junta Comercial de Mato Grosso – data 09 de janeiro de 2019.

Sendo assim, pela documentação apresentada em anexo à manifestação, a CJP constatou que o Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, era membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Entretanto, também é importante comentar que, a Declaração datada de **17 de dezembro de 2018**, fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A datada de 17 de dezembro de 2018, **carecia de esclarecimentos, pois não tinha papel timbrado, não estava assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, e não tínhamos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL.**

Além dos fatos acima mencionados, **solicitamos para a comprovação das declarações fornecidas acima, como é um caso de investidura de cargo de conselheiro, que fosse demonstrada a assinatura no competente livro de atas do Conselho de Administração e/ou a competente Ata comprovando a sua investidura legal, em conformidade com a legislação vigente.**

Nos termos da art. 151 da Lei 6404/76 a renúncia de um administrador, no caso o Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, **torna-se eficaz em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de**

**comercio e publicação, que poderão ser promovidos pelo RENUNCIANTE, que também não foi encontrada na documentação anexada.**

Foi reiterado ainda o contido na **Diligência anterior de 15 de fevereiro de 2022**, que em relação ao **item 9.54 do Edital**:

**”9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, estes somente serão aceitos quando demonstrado que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tinha no referido consórcio, a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado.”**

Visando que, a empresa ZETTA, líder do Consórcio REMOÇÃO DF, consorciada das SPE's VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, **demonstre que tinha nos referidos Consórcios a responsabilidade pela função ou atividade objeto dos atestados apresentados.**

**Como se depreende, neste estágio das diligências, muitos documentos demandados visando o entendimento dessa CJP não foram disponibilizados pelo Consórcio REMOÇÃO DF em sua manifestação de 17 de fevereiro de 2022.**

**Em 24 de fevereiro de 2022**, o Consórcio REMOÇÃO DF, apresentou resposta à **Diligência Complementar de 22 de fevereiro de 2022** SEI nº 83259521, conforme **Anexo 2**, composto de 25 (vinte e cinco) folhas e quatro anexos.

Em suas alegações contidas nesta resposta, preliminarmente fez um breve histórico dos fatos, depois passou a comentar em seu **Item II – DAS DILIGÊNCIAS**.

No Subitem **II.1. DO CONTROLE ACIONÁRIO e/ou GESTÃO VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320** em seu **Item 7**, o Consórcio REMOÇÃO DF **reitera mais uma vez**:

**“7. No caso específico da VIA BRASIL MT e da VIA BRASIL MT 320 a administração das companhias é definida pela Assembleia Geral:**

**As seguintes deliberações das Assembleias Gerais serão privativas desta e somente serão válidas se aprovadas por votos representando 75% (setenta cinco por cento) do total das ações ordinárias: a) Aprovação e Modificação do Plano de Negócios; b) eleição e destituição, a qualquer tempo, dos administradores da Companhia; d) aprovação das demonstrações financeiras apresentadas pelos administradores anualmente; e) suspensão do exercício de direito de acionista; f) Reformado Estatuto Social, mediante a prévia e expressa aprovação do Poder Concedente; g) compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, bem como qualquer alteração do capital da Companhia; g) autorização para emissão de debêntures; i) Aprovar a incorporação, fusão ou cisão, transformação, dissolução ou liquidação da Companhia; j) autorizar os administradores q declarar a falência ou requerer recuperação judicial da Companhia; (CAPÍTULO III – Da Assembleia Geral – 5º).”**(grifos nossos).

Apesar de se reconhecer que a Assembleia Geral é o órgão máximo das companhias, na documentação apresentada pelo Consórcio REMOÇÃO DF, **como já foi comentado anteriormente, não foi possível verificar o CAPÍTULO III – Da Assembleia Geral – 5º, conforme acima mencionado.**

Da mesma forma, o Consórcio REMOÇÃO DF reitera em seu Item 11:

**“11. Para participar da Assembleia Geral o acionista deve ter no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia (artigo 8, §14 do Estatuto Social):**

*A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou por Acionistas detentores de, no mínimo, **5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia**. A convocação por acionistas só será possível após o não atendimento, no prazo de B dias, de pedido de convocação destes dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, com indicação das matérias a serem tratadas e devida fundamentação;”* (grifos nossos)

Como já mencionado nas Diligências feitas pela CJP, **esta informação não pode ser confirmada pela Comissão**, haja vista o não encaminhamento dos **Estatutos Sociais das SPE's VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A nas respostas contidas nas manifestações e nem na documentação apresentada pelo Consórcio REMOÇÃO DF.**

Também **não pode ser confirmado por esta Comissão**, como afirmado em seu Item 12 que o Conselho de Administração é composto por 9 (nove) acionistas eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos.

Conclui o Consórcio REMOÇÃO DF, em suas alegações nos Itens 14 e 15 contidas no **I.2 – ASSEMBLEIA GERAL**:

”14. O Estatuto das companhias VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320 determinam que poderão participar da Assembléia Geral **somente os acionistas com no mínimo de 5% de participação no capital social da companhia.**

15. A Zetta Infraestrutura **tem 12% do controle acionário da VIA BRASIL MT e da VIA BRASIL MT 320** sendo, portanto, inequivocadamente elegível para participar da **Assembleia Geral.**” (grifos nossos)

A CJP pela documentação acostada até o momento, **não foi possível confirmar esta afirmação do Consórcio REMOÇÃO DF, em que a empresa líder ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A inequivocadamente é elegível para participar da Assembleia Geral.**

Em seu Item **I.3 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, no Item 16 reafirma que:

”16. O Conselho de Administração era composto por 09 (nove) membros eleitos, dentre eles, conforme documento anexo, o representante da ZETTA INFRAESTRUTURA na VIA BRASIL MT:”

No caso o Sr. Bruno Ferreira Caraméz na SPE **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**



Na manifestação resposta do Consórcio REMOÇÃO DF de **17 de fevereiro de 2022**, como já citado anteriormente, foi encaminhada uma Declaração datada de **29 de junho de 2018**, fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A, que **carecia de esclarecimentos, pois não tem papel timbrado, assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, e não tínhamos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, e não foi reapresentada com a assinatura do Senhor BRUNO.**

E anexa também, o Termo de Posse e Investidura no Cargo de Membro do Conselho de Administração da Via **MT 100** Concessionária de Rodovias S.A de **05 de julho de 2018** registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em **17 de julho de 2018** do Senhor Bruno Ferraz Camez.

E em anexo à **manifestação de 24 de fevereiro de 2022** do Consórcio REMOÇÃO DF, foi apresentado a Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Eleição / Destituição de diretores membros do Conselho de Administração da SPE VIA BRASIL **MT 100**, a Carta de Renúncia dos Senhores Juraci Pereira Pimentel Junior e Paulo Guida em **12 de maio de 2020**, registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso em **21 de maio de 2020** e eleição dos Senhores Cláudio Roberto de Leoni Ramos e Bruno Ferreira Camez.

**Pela documentação apresentada**, a CJP, pode então observar para a **SPE MT - 100** que, foi fornecida uma Declaração de Posse no Conselho de Administração, do Senhor Bruno Ferreira Camez, fornecida e assinada pelo Senhor Juraci Pereira Pimentel Junior, sem a assinatura do Senhor Bruno Ferreira Camez datada de **29 de junho de 2018**, sem papel timbrado e reconhecimento de firma, e um Termo de Posse e Investidura no Cargo de Membro do Conselho de Administração da Via **MT 100** Concessionária de Rodovias S.A de **05 de julho de 2018**, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em **17 de julho de 2018**, bem como foi apresentado a Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Eleição / Destituição de diretores membros do Conselho de Administração da SPE, a Carta de Renúncia dos Senhores Juraci Pereira Pimentel Junior e Paulo Guida e eleição dos senhores Claudio Roberto Leoni Ramos e Bruno Ferreira Camez em **12 de maio de 2020**, registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso em **21 de maio de 2020**.

**A CJP entendeu e faz as seguintes observações a luz da documentação acostada**, que o Senhor **Bruno Ferreira Camez** foi empossado duas vezes no Conselho de Administração da **MT-100**, em **05 de julho de 2018** e em **12 de maio de 2020**, sem ter nunca renunciado ao cargo de **Conselheiro**, e que o Senhor **Juraci Pereira Pimentel Junior** participou no Conselho de Administração da **MT-100**, representando a **ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES** até o dia **12 de maio de 2020** quando renunciou ao cargo, **embora tenha sido anexado à manifestação /documentação uma procuração assinada em 20 de julho de 2017 com validade somente até o dia 31 de dezembro de 2018.**

Em seu **Item 17** da **manifestação de 24 de fevereiro de 2022** menciona:

**“17. Da mesma forma, na VIA BRASIL MT 320 inicialmente foi indicado pela ZETTA o Sr. Juraci Pereira Pimentel Junior, que renunciou o cargo, assumindo eu seu lugar o Sr. Bruno Ferreira Camez (documentos anexos).”**(grifos nossos)

É importante repetir a informação, na manifestação resposta do Consórcio REMOÇÃO DF de 17 de fevereiro de 2022, foi encaminhada uma Declaração de Posse fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL em 17 de dezembro de 2018 declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A, que carecia de esclarecimentos, pois não tinha papel timbrado, não estava assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, e não tínhamos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL.

A Declaração de Posse datada de 17 de dezembro de 2018, que não estava assinada, foi reapresentada e agora contém a assinatura do Senhor Bruno Ferraz Camez, e a CJP ainda pode constatar, não ter papel timbrado, e não ter como afirmar ser a assinatura do Senhor Bruno Ferreira Camez.

Apesar da Declaração de Posse no Conselho de Administração acima mencionada declarar a posse do Senhor Bruno Ferreira Camez, pelo Senhor Juraci Pereira Pimentel, é anexado com a mesma data 17 de dezembro de 2018 o Termo de Posse e Investidura no Cargo de Membro do Conselho de administração da VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A o Senhor Juraci Pereira Pimentel, registrada na Junta Comercial de Mato Grosso em 09 de janeiro de 2019.

Onde se pode concluir que o representante no Conselho de Administração da MT - 320 pela documentação apresentada é o senhor Juraci Pereira Pimentel e não o Senhor Bruno Ferreira Camez como afirmado na manifestação de 24 de fevereiro de 2022 pelo Consórcio REMOÇÃO DF, apesar da procuração acostada aos autos da empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES ao Senhor Juraci Pereira Pimentel assinada em 20 de julho de 2017 fosse válida até o dia 30 de dezembro de 2018.

Reiteramos que, em conformidade com os termos do art. 151 da Lei nº 6404/76 a renúncia de um administrador, no caso o Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, torna-se eficaz em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo RENUNCIANTE, que também não foi encontrada na documentação anexada.

Em seu Item II. ESCLARECIMENTO SOBRE O ATENDIMENTO DO 9.50.3 PESAGEM ESTÁTICA PORTÁTIL (VOLANTE) da manifestação de 24 de fevereiro de 2022, podemos comentar que o item pesagem é exigido no Item 9.50.4 e não no 9.50.3, como apresentado equivocadamente no Item II da manifestação..

O Edital em seu Item 9.50.4 preconiza:

“Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito). (grifos nossos).

Em seu **Item 25** é comentado:

“25. Se não bastasse estar claro que a companhias VIA BRASIL MT e VIABRASIT MT 320 são legítimas detentoras dos atestados apresentados na proposta do CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, cumpre destacar que a discussão travada **limita-se ao atestado que comprova os serviços de balança, serviço este que, pela relevância dentro do escopo licitado, sequer consta no objeto (subitem 2.1 do edital) do certame, qual seja:**

**Seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente.**”

Como se pode observar **o tema é super relevante para o DER/DF, e consta obviamente no CAPÍTULO 2 – OBJETO no Subitem 2.1 página 13 do Edital de Licitação, e como acima grifado no Item 25 citado na manifestação do Consórcio REMOÇÃO DF.**

A CJP tem conhecimento que, a implantação de balanças de pesagem em rodovias, **é um sonho buscado incessantemente por todos os órgãos rodoviários do Brasil**, buscando o prolongamento da vida útil dos seus pavimentos, **propiciando conforto, segurança para seus usuários e uma enorme economia de recursos para os cofres do Estado.**

O crescimento sustentável de uma nação **depende de sistemas de transporte eficientes**, a relação positiva entre o desenvolvimento econômico de um país e sua infraestrutura de transportes mostrou que o investimento público em infraestrutura de transportes provoca um efeito positivo sobre o desempenho econômico de longo prazo.

As políticas do transporte de cargas, especificamente, impactam as esferas econômica, social e ambiental de um país. **O crescimento econômico nacional depende da atividade de transporte de carga e sua infraestrutura permite e dá apoio ao crescimento econômico**

Em relação às esferas **social e ambiental**, porém, vários impactos podem ocorrer devido ao desenvolvimento da infraestrutura e de operações de transporte de mercadorias, devendo ser considerados no planejamento estratégico desse setor.

**Um dos principais problemas do transporte rodoviário de cargas é o sobrepeso dos veículos que causa as más condições das estradas brasileiras, a redução da vida útil dos veículos, o aumento do consumo de combustível, além do maior risco de acidentes. As consequências de tais problemas são percebidas pela degradação da infraestrutura rodoviária em termos de pavimentação, pelo elevado custo operacional do transporte e a diminuição da qualidade do serviço prestado.**

Além disso, **o sobrepeso** foi identificado como uma das principais causas de acidentes envolvendo caminhões no Brasil.

*O Brasil, apesar de toda regulamentação legal existente, ainda possui um número elevado de veículos que trafegam com excesso de peso. Em uma pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, verificou-se que 77% dos veículos transportadores trafegavam com sobrepeso e que 10% de excesso de peso por eixo podem reduzir a vida útil prevista de um pavimento em até 40% (DNIT).*

*Os resultados confirmam a redução no custo unitário de transporte e o aumento nos custos sociais com a prática de excesso de peso.*

*O excesso de peso por eixo aumenta a produtividade e os lucros da indústria do transporte, mas por outro lado gera ônus para a sociedade, como a rápida deterioração dos pavimentos, aumento de gastos na manutenção viária, além da insegurança nas viagens, causada pelo aumento no índice de acidentes.*

*O transporte rodoviário desempenha papel essencial dentro da sociedade, sendo primordial aos serviços básicos de saúde, educação, energia, alimentação, entre outros. O modal rodoviário representa 61,1% do transporte de cargas do país.*

*Está demonstrado que nos últimos anos o somatório da classificação das rodovias está em estado péssimo, ruim e regular ficou entre 45,9% e 54,2%. Portanto, em torno de 50% das rodovias estão em estado regular a péssimo, o que mostra a ineficiência da gestão rodoviária no país, associado à falta de pesagem das nossas rodovias.*

*Como se sabe atualmente, danos associados por excesso de peso nas rodovias equivalem a 2 % (dois) do PIB Brasileiro. Se a rodovia apresentar condições de boa ou ótima, representaria 5% (cinco) de economia no consumo de combustível no Brasil, ou 66 milhões de litros de Diesel, que representa uma economia para os cofres públicos da ordem de R\$ 2,39 bilhões de reais.*

*Consciente da importância do tema, o DER/DF informou a esta CJP, que anseia pela finalização do presente licitação em que seu objeto coaduna com tudo que foi dito acima, particularmente pela importância do tema PESAGEM NAS RODOVIAS DO DF dentro do escopo licitado, por isso foi solicitado no Edital a comprovação através de um atestado técnico, que a empresa licitante tenha realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO dos serviços de balança.- ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito).*

*A CJP foi informada da intencional minimização da exigência editalícia de atestação técnica pelo DER/DF, exigindo a comprovação de somente 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem, visando possibilitar um maior número de licitantes, ampliando a concorrência no certame licitatório,*

**ficando demonstrado a relevância do serviço de pesagem dentro do escopo licitado e para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.**

Em seu **Item 15 do II. ESCLARECIMENTO SOBRE O ATENDIMENTO DO 9.50.3 (9.50.4) PESAGEM ESTÁTICA PORTÁTIL (VOLANTE)** o Consórcio REMOÇÃO DF comenta:

“15. Por todo até aqui exposto, antes de prestar os novos/adicionais esclarecimentos solicitados pela CJP, cumpre **destacara latente ilegalidade das exigências requeridas pela CJP**, ratificando a clara e cristalina intenção da comissão em manter um único licitante na disputa, **na tentativa desesperada de retirar o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, fazendo absurdas exigências (como papel timbrado - em declaração pessoal), evidenciando rechaçado direcionamento da concorrência para um único licitante - que, curiosamente, elaborou a modelagem técnica referente a contratação destes serviços pelo DER/DF - conforme anexo (Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI/001 /2017).

Em 11 de setembro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF fez publicar no Diário Oficial do Distrito Federal o Edital de Chamamento Público 001/2017, que visou tornar público o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI/001/2017, destinado a viabilizar a obtenção de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para desenvolvimento, implantação, gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, e implantação de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica.

Após a manifestação das empresas interessadas, em conformidade com o item 6.7 do Edital, o Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal autorizou as empresas FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA e VIP - GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA a atuarem, conjuntamente, os estudos de modelagem para a estruturação do projeto em voga, concedendo-lhes o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do termo de autorização no DODF, que se deu em 13 de novembro de 2017.”

Mais uma vez a CJP reitera que, após análise da documentação do Consórcio REMOÇÃO DF e em atendimento ao Mandado de Segurança, **inferiu-se na necessidade de complementação das informações já prestadas, visando que a CJP adentre mais precisamente quanto aos pontos levantados em sede de Recurso Hierárquico**, de modo a esclarecer/complementar a instrução processual.

Assim a CJP, procedeu às Diligências visando esclarecer/complementar a instrução processual, **estritamente dentro do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegiou a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**.

A CJP **tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício**, não podendo, de forma alguma, **esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas**.

O próprio **instrumento convocatório torna-se lei no certame** ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

**É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.**

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.**

**Sendo assim, não há que se falar, como insinuado pelo consórcio REMOÇÃO DF em sua manifestação do dia 24 de fevereiro de 2022, no Item 14 acima mencionado, em que insinua a clara e cristalina intenção da comissão em manter um único licitante na disputa, na tentativa desesperada de retirá-lo do certame licitatório, muito menos que a Comissão esteja fazendo absurdas exigências (como papel timbrado em declaração pessoal), evidenciando rechaçado direcionamento da concorrência para um único licitante que, curiosamente, elaborou a modelagem técnica referente à contratação destes serviços pelo DER/DF - conforme anexo (Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI/001/2017).**

**A CJP se restringe em cumprir o Edital, sem se preocupar com o autor do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI/001/2017, que independente do citado pelo Consórcio REMOÇÃO DF, pelo Decreto nº 8.428 de 02 de abril de 2015 - CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS, alterado pelo Decreto nº 10.104 de 06 de novembro de 2019 estabelece como aptos a participarem da licitação:**

**“Art. 18. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI. (grifos nossos)**

**§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.**

**§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.”**

**Em seu Item III- DA FALHA DA CIP NA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 9.50.3 (9.50.4) - Item 16, reitera novamente:**

**16. A CIP na ânsia de retirar o CONSÓRCIO REMOÇÃO DER lhe imputa o não atendimento de item que sequer consta no edital. Assim, a fim de corrigir tal fato, destacamos o item objeto da nossa INABILITAÇÃO (subitem 9.50.3):**

**9.50.3 (9.50.4). Ter realizado fornecimento e instalação de **no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante)**, composto de balança homologado junto ao INMETRO ou outro órgão por esse creditado, com capacidade de 150(cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo o emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de infração de Trânsito).** (grifos nossos)

*Voltamos a repetir, que não se trata do Item 9.50.3, e sim do **Item 9.50.4**, e como demonstrado pela CJP, é super relevante para o DER/DF o tema PESAGEM, e constante do Edital de Licitação em seu objeto, **no CAPÍTULO 2 – OBJETO no Subitem 2.1 página 13.***

*Não cabe a CJP, **neste momento do processo licitatório discutir relevância técnica, e se o valor de tal serviço financeiramente é ínfimo, em relação ao valor contratual,** o que se pode afirmar tecnicamente é a **importância da implantação das balanças nas rodovias do DER/DF como anteriormente comentado, e julgar a documentação apresentada em conformidade com a legislação em vigor e atendimento ao Edital.***

*A CJP tem procurado **analisar criteriosamente documentação acostada** pelo Impetrante do Recurso Hierárquico em suas manifestações em resposta à Diligência da Concorrência nº 001/2021 do dia 15 de fevereiro de 2022 e na Diligência Complementar do dia 24 de fevereiro de 2022, **sem excesso de formalismo e sem tratamento desigual.***

*A discussão de comprovação de ser a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A controladora das SPE's **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS,** é uma exigência constante do Edital, e não uma absurda discussão de Direito Societário criado pela CJP, como alegado pelo Consórcio **REMOÇÃO DF.***

*Portanto, **não há que se falar no atual estágio do processo licitatório em posturas divergentes da CJP, uma vez que estamos adentrando a todos os pontos levantados pelo Consórcio REMOÇÃO DF, em sede de Recurso Hierárquico de forma efetiva e fundamentada, analisando as alegações contidas nas manifestações de forma criteriosa.***

*Antes de adentrar no mérito da análise do **Item 9.50.4** especificamente, é necessário, **comentar o que está sendo exigido nele, e a importância do seu atendimento.***

*E Edital em seu **Item 9.50.4**, preconiza:*

*9.50.4. Ter realizado fornecimento e instalação de **no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologado junto ao INMETRO ou outro órgão por esse creditado,** com capacidade de 150(cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, **garantindo o emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de infração de Trânsito).** (grifos nossos)*

*O sistema integrado de pesagem estática portátil, composto de uma balança deverá ser **homologado junto ao INMETRO ou outro órgão por esse creditado.***

*A fabricação de qualquer **equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade,** o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso.*

**O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.**

É importante salientar também que mesmo adquirindo uma balança devidamente regulamentada, o proprietário precisa ficar atento com algumas **medidas preventivas** que favorecem o correto funcionamento do equipamento.

Uma delas é garantir que periodicamente a balança passará por processo de calibração junto a uma **empresa especializada na área**, para que assim sejam evitados erros de medição e o **funcionamento do equipamento fora da faixa adequada**.

Tanto na indústria quanto no comércio em geral **o processo de mensurar uma massa é algo extremamente importante, já que envolve a qualidade/quantidade de processos e produtos. Por isso, há penalizações graves para quem utilizar balanças no comércio e na indústria as quais não são devidamente regulamentadas/homologadas.**

Em vista disso, caso se encontre balanças sendo utilizadas para fins comerciais **as quais não tem a correta regulamentação/homologação**, o estabelecimento em questão estará sujeito **a receber elevadas multas**. Além disso, correrá riscos de sofrer processos judiciais, **uma vez que essa prática é considerada como crime**, uma vez que a balança estará gerando/emitindo **automaticamente o AIT (Auto de infração de Trânsito)**, e por consequência **punindo os usuários das rodovias**.

Portanto, **percebemos que as exigências do INMETRO para uma balança são essenciais para a garantia do funcionamento correto do equipamento. Além disso, cabe ressaltarmos a importância de manter a balança em um local adequado, para que assim todas as informações contidas nela acerca das exigências não sofram com o desgaste acelerado e sejam danificadas posteriormente.**

Pode-se destacar as principais exigências do INMETRO, tais como:

1. Lacre;
2. **Placa de identificação;**
3. **Selo do INMETRO exposto;**
4. **A aprovação do modelo;**
5. **Verificação do portal PAM (Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição)**



**Por todo o exposto, deve-se ressaltar a importância do atendimento em sua totalidade pelo licitante da exigência técnica no Item 9.50.4.**

Ao se analisar detidamente a Documentação apresentada no Envelope III – Documentos de Habilitação (folha nº 194), o **ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA de 11 de março de 2021**, apresentado pela empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A, tendo como Contratante a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, **em que atesta que a Contratada SPE – VIA BRASIL MT-320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A**, da qual a mesma participa, através do **Contrato de Concessão nº 001/2019/00/0 SINFRA**, que tem como objeto os Serviços de Conservação, Recuperação, Manutenção, Implantação de melhorias e Operação Rodoviária do trecho das rodovias estaduais MT-320 E MT-208, integrantes do LOTE 2 ALTA FLORESTA, entre os dias 27 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2020, **que foram implantados 2 (dois) sistemas de pesagem com balança móvel na MT 320, sendo um no Km 112+500 em Colider, e outro no km 136, em Alta Floresta, executados conforme contrato com a Concessionária pela empresa DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Em nenhum local neste **Atestado Parcial de Capacidade Técnica**, pode-se observar o cumprimento da exigência técnica contida no Item 9.50.4 do Edital de estar os sistemas de pesagem com balança móvel, **HOMOLOGADOS JUNTO AO INMETRO OU POR OUTRO ÓRGÃO POR ESSE CREDITADO**,

Como se pode constatar, a CJP através das Diligências procedidas **buscou outros elementos visando prolatar sua decisão, para que se apresentasse e comprovasse em conformidade com a legislação em vigor, o Acordo de Acionistas** pertinente das Companhias da qual **a empresa ZETTA** participava, que versasse sobre o **“o poder de controle”** sem qualquer ressalva ou restrição, de modo a acolher os chamados **“acordos de comando”**, que visavam produzir efeitos tanto perante a companhia controladora, quanto às suas controladas, demonstrando então que, o controle da companhia não está determinado única e simplesmente pela sua participação societária, sendo de livre convenção entre os acionistas, isto é, **a definição sobre quem detém o controle nas SPE's VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Nas respostas contidas nas manifestações, **não foi apresentado nenhum Acordo de Acionistas arquivado em sua sede como comentado e solicitado**, e na documentação apresentada pelo Consórcio REMOÇÃO DF, e no que concerne às **Assembleias Gerais**, para SPE - VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, **foi apresentado somente a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 20 de junho de 2018 (folha nº 235), e para a SPE – VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 01 de março de 2019 (folha nº 255).**

**E nesta documentação não foi encontrado pela CJP, relativa às ATAS das Assembleias Gerais, o CAPÍTULO III – Da Assembleia Geral - §5º, em que é mencionado que as deliberações das Assembleias Gerais serão privativas desta e somente serão válidas se aprovadas por votos representando 75% (setenta e cinco por cento) do total das ações ordinárias.**

Também não conseguimos identificar nas ATAS apresentadas na documentação de habilitação, o Artigo 11 mencionado no Item 11 da manifestação que cita que ao Conselho de Administração caberá todos os atos de gestão da empresa CONTROLADORA.

Apesar de ter sido apresentado nos registros das SPE's junto à Junta Comercial do Mato Grosso, como demonstrado anteriormente, o Estatuto Social não foi anexado na documentação de habilitação, nem nas manifestações respondidas do Consórcio REMOÇÃO DF às diligências, sendo impossível esta CJP confirmar o contido na manifestação do Consórcio REMOÇÃO DF, em que a Assembleia Geral e o Conselho de Administração são os órgãos responsáveis pela gestão/controle da empresa, esclarecendo quem é elegível para participar desses órgãos, bem como que para participar da Assembleia Geral deve se ter no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia (Artigo 8, 1º do Estatuto Social), nem que o Conselho de Administração seria composto de 09 (nove) membros eleitos em Assembleia Geral para um mandato de 02 (dois) anos, não sendo então possível também constatar que a empresa ZETTA inequivocamente seria elegível para participar da Assembleia Geral.

A CJP constatou também, as inconsistências encontradas na documentação acostada nas manifestações, concernente a Declarações de Posse de Conselheiros, sem assinatura, papel timbrado e reconhecimento de firmas, data de posse e renunciadas de conselheiros com datas discordantes, bem como conselheiro representando a ZETTA no Conselho de Administração e promovendo Declarações com procuração vencida.

Além dos fatos acima elencados, a CJP, não vislumbrou comprovado que a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A, que na SPE - VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, e mais especificamente na SPE - VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, no ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA de 11 de março de 2021 - Contrato de Concessão nº 001/2019/00/0 SINFRA na MT-320, tenha comprovado e demonstrado que tinha no referido Consórcio a responsabilidade pela função ou atividade no Atestado apresentado, descumprindo segunda a visão desta CJP o contido no item 9.54 do Edital:

”9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, estes somente serão aceitos quando demonstrado que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tinha no referido consórcio, a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado.”

Em decorrência destes fatos, a análise dos atestados apresentados para a Habilitação Técnica, referente aos itens 9.50.3 e 9.50.4 estaria prejudicada, propiciando então a inabilitação do Consórcio REMOÇÃO DF do certame.

Se vencido os fatos narrados acima, podéssemos passar para a análise dos Atestados, voltados para o item 9.50.4, que trata do sistema de pesagem das rodovias:

“Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito).

Independente da subcontratação realizada e citada no Atestado Parcial de Capacidade Técnica, para a execução dos dois sistemas de pesagem na rodovia MT-320 através da empresa DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, a comprovação da relevância e da importância do tema PESAGEM NAS

**RODOVIAS DO DF para o DER/DF, da necessidade do pleno atendimento pelo licitante da exigência técnica do Item 9.50.4, a CJP poderia concluir também pela inabilitação do Consórcio REMOÇÃO DF, uma vez que sua atestação técnica não apresenta que seus conjuntos de balanças estática portátil, estar homologada pelo INMETRO.**

*Ante ao exposto, essa Comissão Julgadora Permanente - CJP com base em toda documentação acostada pelo Consórcio REMOÇÃO DF, e nas Diligências procedidas, que visou que a Autoridade Coatora se proferisse de forma objetiva e fundamentada, em que adentrou em todos os pontos levantados no RECURSO HIERÁRQUICO, **manifesta por impertinente a interposição do RECURSO HIERÁRQUICO, opinando pelo seu conhecimento e pela manutenção da decisão pela INABILITAÇÃO do IMPETRANTE – Consórcio REMOÇÃO DF.***

*Em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos nossa análise à consideração superior para que profira a decisão.*

*Reinaldo Teixeira Vieira*

*Presidente*

*Gilberto Nunes Veras*

*Membro*

*Lucília de Fátima Cintra*

*Membro*

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso hierárquico interposto pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, e mantenho a inabilitação do referido Consórcio e restituo o presente processo para as providências decorrentes.

**FAUZI NACFUR JÚNIOR**

**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5, Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 12/04/2022, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **84282364** código CRC= **F913F84A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5509

---

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 84282364

avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 61, de 30 de março de 2022, página 55 e 56, referente à Concorrência supracitada. Fica desde já marcada a abertura das propostas de preços, para o dia 19.04.2022 às 10:00 horas, no auditório do Edifício Sede DER/DF.

Brasília/DF, 12 de abril de 2022  
REINALDO TEIXEIRA VIEIRA  
Presidente

**RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**

Processo: 00113-00003425/2021-45.

Tornamos público o Resultado Final, referente à CONCORRÊNCIA supracitada. Empresa 1ª classificada: EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 4.970.344,50 (quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Brasília/DF, 12 de abril de 2022  
REINALDO TEIXEIRA VIEIRA  
Presidente

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2021**

Tornamos público que, em atendimento ao Mandado de Segurança nº 0706156-05.2021.8.07.0018, após análise do Recurso Hierárquico, interposto pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, no dia 26/08/2021, contra a sua inabilitação na Concorrência nº 001/2021-DER/DF, divulgada por esta Comissão, no site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 188 de 05 de outubro de 2021, página 41, o Senhor Diretor Geral MANTÉM o INDEFERIMENTO do referido recurso.

Brasília/DF, 12 de abril de 2022  
REINALDO TEIXEIRA VIEIRA  
Presidente da Comissão

**COMPANHIA DO METROPOLITANO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 – UASG 925046**

O METRÔ-DF, por meio de seu Pregociro, torna pública a SUSPENSÃO SINE DIE da licitação do tipo menor preço para Contratação de Solução de Tecnologia da Informação de virtualização de software e hardware de arquitetura RISC/SPARC, com sistema operacional Solaris 8, para os Postos de Controle Locais de Tráfego (PCTs) e Posto de Controle Central de Tráfego (PCC) do Sistema de Sinalização e Controle de Tráfego (SCT) de propriedade da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, sistema que controla todo o tráfego de trens e veículos auxiliares, contemplando a aquisição dos servidores, a contratação dos serviços de instalação, virtualização, configuração, migração e suporte técnico, por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF através do Ofício nº 2463/2022-GP.

KLAUS VILAR WURMBAUER  
Pregociro

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2021  
Processo: 00400-00003630/2021-93. Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA-SEJUS/FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FDCA-DF E A OSC INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E ARTES POPULARES – IECA. Este instrumento tem por objeto as seguintes cláusulas: DO REGISTRO DAS ALTERAÇÕES CONSTANTES NO NOVO PLANO DE TRABALHO: Na Meta 10, substituição da palavra "criança" por "adolescentes/jovens" (pág. 7); Na Metodologia, correção da quantidade de vagas de 960 para 630, e inserção de tabela com a memória de cálculo das vagas (pág. 11); No item 1 da Metodologia (Iniciação), inclusão do seguinte trecho na letra "I": "especialmente com as gestoras do projeto e as coordenações das medidas socioeducativas" (pág. 13); Na atividade 1 da Meta 10 do Cronograma de Desembolso, substituição da palavra "crianças" por "adolescentes" (pág. 27); No Cronograma de Execução, inclusão das atividades "Realização da oficina de vídeo de bolso", "Realização da oficina Esportiva", "Realização da oficina de arte e lazer" e "Realização dos cursos profissionalizantes de Marketing Digital, Assistente Administrativo, Atendente de Farmácia e de Corte, Maquiagem e Design de Sobrancelhas", todas com início no mês 3 e término no mês 16 (pág. 28). VALOR GLOBAL DA PARCERIA E DOTAÇÃO, a qual passa a vigor com a seguinte redação: 2.1 Este instrumento envolve transferência de recursos financeiros da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. 2.2 O valor global dos recursos públicos da parceria é de R\$ 1.691.611,24 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos) a título de Subvenção Social. 2.3

A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 1 - Unidade Orçamentária: 44.908 II - Programa de Trabalho: 14.243.6211.9078.0016 III - Natureza da Despesa: 33.50.43 IV - Fonte de Recursos: 100. 2.4 O empenho inicial é de R\$ 1.298.337,76 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), a título de Subvenção Social, decorrente da soma da Nota de Empenho nº 2021NE00079, emitida em 17 de novembro de 2021, no valor de R\$ 374.339,84 (trezentos e setenta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sob o evento nº 400097, na modalidade Ordinária, e da Nota de Empenho nº 2022NE00039, emitida em 04/04/2022, no valor de R\$ 923.997,92 (novecentos e vinte e três mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) sob o evento nº 400097, na modalidade Global, sendo que o restante do repasse dependerá de disponibilidade orçamentária a conta do exercício subsequente. DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA PARCERIA: Considerando o pedido da OSC descrito no Ofício IECA/PRESI nº 008/2022 bem como o deliberado pelo CAFDCA, registra-se que o início da execução das atividades se deu em 13/01/2022. DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA PARCERIA: Considerando que o Termo de Colaboração nº 01/2021 foi celebrado em 07/12/2021 e que o início da execução das atividades se deu em 13/01/2022 fica prorrogada a vigência da parceria pelo período de 37 (trinta e sete) dias, correspondente ao período retromencionado, de modo que a vigência da parceria prevista inicialmente para o período de 07/12/2021 até a data de 07/07/2023, passa a ser de 07/12/2021 até a data de 13/08/2023. EFICÁCIA: A eficácia deste instrumento fica condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, a ser providenciada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA até 20 (vinte) dias após a assinatura. DEMAIS CONDIÇÕES DA PARCERIA: Ficam mantidas as demais condições pactuadas no instrumento cuja vigência é prorrogada por meio deste Aditivo. CUMPRIMENTO AO DECRETO DISTRITAL nº 34.031/2012: Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800.6449060 (Decreto nº 34.031/2012). DATA DE ASSINATURA: 11/04/2022. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: JAIME SANTANA DE SOUSA, na qualidade de Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA, na qualidade de Diretora Executiva.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO (MROSC)  
Nº 20/2021**

Processo: 00400-00053256/2020-96. Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA-SEJUS/FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FDCA-DF E A OSC CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA. Este instrumento tem por objeto as seguintes cláusulas: DO REGISTRO DAS ALTERAÇÕES CONSTANTES NO NOVO PLANO DE TRABALHO: Plano de Trabalho: No Cronograma de Desembolso, diminuição total de R\$21.000,00 nos valores da 2ª, 3ª e 4ª parcela da atividade "Contratação de pessoal (CLT)", e consequente diminuição no total de Subvenção Social; acréscimo de R\$21.000,00 à 2ª parcela da atividade "Aquisição de veículo novo (0 km)", com consequente aumento no total de Auxílio Investimento, sem alteração no valor total do projeto; inclusão da seguinte observação ao final do cronograma: "A primeira parcela foi desembolsada pelo cedente, sendo remanejado posteriormente recurso de Contratação de pessoal (CLT) para a viabilidade da Aquisição de veículo novo (0 km)." (página 20); Alteração do Resumo das Despesas do Projeto, com diminuição de R\$21.000,00 no total de Subvenção Social e aumento de mesmo valor no total de Auxílio Investimento, sem alteração no valor total do projeto (pág. 21). Segue quadro-resumo atualizado das despesas: Resumo das Despesas do Projeto: 1 - Total Subvenção Social, Valor R\$ 997.731,36; 2 - Total Auxílio Investimento, Valor R\$ 132.883,80; 3 - TOTAL DO PROJETO (1+2), Valor R\$ 1.130.615,16. Planilha Orçamentária: Diminuição do valor dos itens 17, 18, 21, 22 e 23, somando um total de R\$21.000,00, referente à retirada do auxílio-transporte para os profissionais Responsável Técnico, Técnico Administrativo, Pedagogo, Assistente Social e Psicólogo; Alteração da descrição do item 25, de "Veículo novo (0 km) com 7 lugares, cambio manual, com ar condicionado e vidros dianteiro elétrico para apoio às atividades do Projeto" para "Veículo novo (0 km) com 7 lugares, cambio automático, com ar condicionado e vidros dianteiro elétrico para apoio às atividades do Projeto", e aumento do seu valor unitário e total em R\$21.000,00; Alteração da justificativa do item 33 - Combustível para veículo de apoio ao projeto - litro de gasolina: de "suprir gastos necessários para acompanhamento das atividades, incluindo visitas externas que ocorrerão no projeto" para "suprir gastos necessários para acompanhamento das atividades, incluindo visitas externas que ocorrerão no projeto, podendo ser utilizado em veículo próprios dos funcionários até a aquisição do veículo previsto"; Alteração dos valores totais, com diminuição de R\$21.000,00 no total de Subvenção Social e aumento de mesmo valor no total de Auxílio Investimento, sem alteração no valor total do projeto, conforme quadro-resumo do item 1.2; Tabela de Detalhamento de Encargos: Retirada do auxílio-transporte para os profissionais: Responsável Técnico, Técnico Administrativo, Pedagogo, Assistente Social e Psicólogo. Diminuição no valor total do Resumo Serviços de Terceiros - Pessoa Física, de R\$392.842,24 para R\$371.842,24. VALOR GLOBAL DA PARCERIA E DOTAÇÃO, a qual passa a vigor com a seguinte redação: 2.1 Este instrumento envolve transferência de recursos financeiros da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. 2.2 O valor global dos recursos públicos da parceria é de R\$ 1.130.615,16 (um milhão, cento e trinta mil seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 997.731,36 (novecentos e noventa e sete mil setecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) a título de Subvenção Social e R\$ 132.883,80